



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Data da reunião: 04/09/2019

Presidente: Senador Fabiano Contarato

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 724/2019</p> <p>Ementa: Torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reúso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalem em regiões de baixa precipitação pluviométrica.</p> <p>Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Marcelo Castro	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>A proposição estabelece a utilização de água de reúso como pré-requisito para a obtenção de alvará de funcionamento por novas edificações destinadas ao funcionamento de plantas industriais e de prédios comerciais em regiões de baixa precipitação pluviométrica. Os critérios de enquadramento das edificações, os percentuais mínimos de utilização da água de reúso e a definição de regiões de baixa precipitação pluviométrica serão tratados em norma regulamentar. A comprovação do cumprimento da regra ocorrerá por meio de vistoria feita por agente público. Os estabelecimentos industriais e comerciais já implantados terão um prazo máximo de 5 anos para adequação às novas regras, devendo apresentar aos órgãos competentes um plano que inclua metas intermediárias.</p> <p>O relator propõe emenda substitutiva que estabelece a obrigatoriedade no Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001). Conforme o texto do substitutivo, "o plano diretor dos Municípios localizados em região de baixa precipitação pluviométrica conterá diretrizes para racionalização do uso e economia de água, bem como para a utilização de água de reúso em edificações destinadas ao funcionamento de plantas industriais e de prédios comerciais". Além disso, o novo texto conceitua "regiões de baixa precipitação pluviométrica" como aquelas que apresentem precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 milímetros.</p> <p>1. A matéria vai à CDR, em decisão terminativa.</p>
2	<p>PL 2787/2019</p>	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação com emendas que apresenta	<p>O texto propõe alterar a Lei de Crimes Ambientais para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitiva do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem. O crime de ecocídio é descrito como "o ato de causar desastre ambiental com destruição significativa da flora ou mortandade de animais, do qual decorra contaminação atmosférica, hídrica ou do</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de ecocídio e a conduta delitativa do responsável por desastre relativo a rompimento de barragem; e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Câmara dos Deputados</p> <p>[tramitação]</p> <p>Não Terminativo</p>			<p>solo reconhecida em laudo pericial". Torna-se crime, também, "dar causa a rompimento de barragem pela inobservância de legislação, de norma técnica, de licença e suas condicionantes ou de determinação da autoridade ambiental e da entidade fiscalizadora da segurança de barragem". Além disso, altera o artigo que trata da elaboração ou apresentação de estudo, laudo ou relatório total ou parcialmente falso, especificando que essa conduta criminosa abrange também os relatórios de segurança de barragem. Por fim, o projeto atualiza os valores mínimo e máximo da multa aplicada por infrações administrativas.</p> <p>O relator propõe as seguintes emendas para: a) corrigir o texto da ementa do projeto; b) aprimorar a redação do crime de ecocídio para diferenciá-lo do crime de poluição ambiental, prevendo, para sua ocorrência, o reconhecimento do estado de calamidade pública pela União ou pelos estados.</p>
3	<p>PLS 324/2015</p> <p>Ementa: Institui obrigatoriedade para as novas construções, residenciais, comerciais, e industriais, público ou privado, a inclusão no projeto técnico da obra, item referente a captação de água da chuva e seu reuso não potável e dá outras providências.</p> <p>Autoria: Senador Donizeti Nogueira</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Paulo Rocha	Pela aprovação com as emendas que apresenta e rejeição das Emendas nº 1-CDR e 2-CDR.	<p>O projeto visa a condicionar a emissão de cartas de habite-se de futuras edificações à existência, no projeto técnico das obras, de mecanismos de aproveitamento de águas pluviais e seu reuso em áreas comuns. Prevê ainda a adaptação das construções existentes, quando técnica e financeiramente viável.</p> <p>Analísado pela CDR, o projeto foi aprovado com duas emendas: a Emenda nº 01-CDR busca reduzir a abrangência da proposição, que deverá atingir apenas condomínios residenciais, edificações comerciais e residências com mais de 300 m² de área construída. A Emenda nº 02-CDR é redacional.</p> <p>Na CMA, o relator é favorável, no mérito, às emendas da CDR. Contudo, promove a rejeição delas para propor novas emendas com redação aperfeiçoada. Ao invés de usar o termo "águas pluviais", que remete a sistemas de drenagem, utiliza o termo "água de chuva". Além disso, inova ao propor que as novas edificações possam optar pelo sistema de reuso não potável de água alternativamente ao sistema de captação e aproveitamento de água da chuva.</p> <p>1. Em 9/9/2015, recebeu parecer favorável da CDR com as Emendas nº 1-CDR e 2-CDR. 2. Em 22/5/2019, foi lido o relatório.</p>
4	<p>PLS 90/2018</p> <p>Ementa: Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para incluir no conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de materiais recicláveis descartados a cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que tenham por finalidade o aproveitamento econômico desses materiais.</p> <p>Autoria: Senadora Rose de Freitas</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Jaques Wagner	Pela aprovação	<p>Acrescenta dispositivo à Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS), determinando que seja conteúdo mínimo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a destinação de resíduos sólidos recicláveis descartados a associações ou cooperativas de catadores ou organizações da sociedade civil que visem a aproveitar economicamente esses materiais e que possuam infraestrutura para realizar classificação e triagem deles.</p> <p>1. Em 4/4/2019, foi lido o relatório e adiadas a discussão e votação da matéria. 2. Constatou da pauta em 4, 10 e 24/4/ E 8/5/2019.</p>
5	<p>PLS 232/2015</p>	Senador Otto Alencar	Pela aprovação com a emenda que apresenta	<p>O PLS acrescenta o controle de erosão marítima e fluvial como aspecto a ser contemplado na elaboração do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC).</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<p>Ementa: Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, para incluir como diretriz do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro o controle da erosão marítima e fluvial.</p> <p>Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>			<p>O relator propõe emenda para substituir a expressão “erosão marítima e fluvial”, por “prevenção e controle da erosão e inundação costeira”, por ser esta tecnicamente mais adequada.</p> <p>1. Constatou da pauta em 20 e 28/3; 4, 10 e 24/4/2019.</p>
6	<p>PLS 317/2015</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de captação de energia solar e de sistema de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais na construção de novos prédios públicos para a utilização em atividades que não necessitem de água potável.</p> <p>Autoria: Senador Dário Berger</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Paulo Rocha	Pela aprovação com a emenda que apresenta e com as Emendas nº 1 a 3-CCJ	<p>O PLS se propõe a obrigar a instalação de sistemas de captação de energia solar e de captação, armazenamento e utilização de águas pluviais na construção de prédios públicos novos, que não poderão ser utilizados para consumo humano. De acordo com a proposição, os editais de licitação de obras públicas deverão prever a obrigatoriedade de instalação desses sistemas de captação de energia solar e de água pluvial. Também os prédios públicos já existentes deverão passar por processo de adequação – o projeto prevê a obrigatoriedade de instalação desses sistemas quando eles passarem por processo de reforma. Por fim, também os prédios e imóveis alugados pelo Poder Público deverão dispor de sistemas semelhantes.</p> <p>Na CCJ, o projeto foi aprovado com 3 emendas. Duas delas restringem o alcance de eventual norma aos bens pertencentes à União, evitando afronta à autonomia dos demais entes federativos. A outra prevê sanções para os gestores que não implementarem as medidas propostas.</p> <p>O relator na CMA é favorável ao projeto e às emendas aprovadas na CCJ. Propõe emenda para ajustar o prazo de regulamentação da lei resultante da proposição.</p> <p>1. Em 14/3/2018, recebeu parecer favorável da CCJ com as Emendas nº 1 a 3-CCJ.</p>
7	<p>PL 643/2019</p> <p>Ementa: Dispõe sobre o atendimento a condições de preservação ambiental e de saúde e segurança dos trabalhadores, para a realização das atividades de lavra mineral no país.</p> <p>Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Randolfe Rodrigues	Pela aprovação nos termos do substitutivo	<p>O PL estabelece que: a) a autorização de lavra será recusada quando não constarem do plano de aproveitamento econômico projetos relativos à segurança das instalações de lavra e beneficiamento mineral, à segurança, saúde e higiene dos trabalhadores, bem como os relacionados à proteção e preservação da qualidade ambiental; b) auditores independentes deverão atestar a regularidade de funcionamento das instalações do empreendimento e os projetos acima mencionados; c) o titular da autorização de lavra terá 30 dias para corrigir as irregularidades detectadas pela auditoria independente; d) o órgão regulador deve suspender a autorização de lavra até que as irregularidades sejam sanadas; e) os crimes ambientais cometidos em decorrência das atividades de lavra mineral serão imprescritíveis; f) as multas, quando aplicadas, não poderão ser parceladas; g) as pessoas jurídicas responsabilizadas por desastres ambientais decorrentes das atividades de lavra mineral não poderão participar de mecanismos de refinanciamento tributário e de contribuições federais, estaduais e municipais.</p> <p>O relator, no substitutivo proposto, inclui as propostas do PL no Decreto-Lei 227/1967 e na Lei 9.605/1998.</p> <p>1. Se aprovada, a Emenda nº 1-CMA (Substitutiva) volta à pauta da Comissão para apreciação em turno suplementar (RISF, art. 282 c/c art. 92)</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<p>PL 1405/2019</p> <p>Ementa: Dispõe sobre penalidade a quem lança nas águas lixo plástico de embarcações.</p> <p>Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo</p> <p>[tramitação]</p> <p>Terminativo</p>	Senador Otto Alencar	Pela aprovação com emendas	<p>O projeto altera a Lei 9.537/1997, que trata da segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, para possibilitar a suspensão do certificado de habilitação do comandante que lançar, nas águas, lixo plástico de embarcações.</p> <p>Favorável ao projeto, o relator propõe emenda trocando a expressão "lixo plástico" por "resíduos sólidos", que é mais abrangente. A emenda prevê, também, a penalidade de multa para a conduta que o projeto deseja reprimir.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.